TC 2.792/2017

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. Justificada a emergência das contratações. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção realizada – decorrente da representação interposta pelo Vereador Paulo Batista dos Reis –, posto que alcançou seus objetivos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e do Conselheiro EDSON SIMÕES, em conhecer da representação interposta, e, no mérito, julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu da Representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Inspeção decorrente da representação interposta pelo Vereador Paulo Batista do Reis, em face do despacho do Secretário Municipal de Educação, publicado no DOC de 15/02/2017, autorizando a contratação emergencial de empresas para a prestação dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviço de copa dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Em síntese, o representante requereu a apuração da 1) real necessidade e pertinência do caráter emergencial aventado; 2) a adequação dos valores dos contratos; o 3) o acompanhamento da execução dos serviços contratados e; 4) a apuração de eventual ilegalidade e/ou improbidade administrativa do gestor que autorizou a contratação, notadamente do Secretário da Pasta.

A Equipe de auditoria, primeiramente, elucidou que as empresas contratadas foram àquelas vencedoras da Licitação 24/SME/2011 e que vinham prestando serviços à municipalidade desde 2010, mediante prorrogações contratuais.

Observou que, pela natureza, os pedidos constantes da inicial demandariam a instauração de diversos procedimentos fiscalizatórios.

A Pasta foi oficiada para prestar esclarecimentos diante da situação que demonstrava que os serviços vinham sendo executados por meio de contratações emergenciais, que em sua resposta, a Origem encaminhou manifestações de suas áreas técnicas.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle com determinação para realizar inspeção visando apurar “a real necessidade e pertinência do caráter emergencial aventado e a adequação dos valores dos contratos”.

Sobre a inspeção levada a efeito, a equipe de Auditoria ressaltou que, no caso concreto, a contratação emergencial estava caracterizada. E, quanto aos valores pactuados, não seria possível afirmar sua adequação, tendo em vista que, pela especificidade da contratação, englobando diversos serviços em um único ajuste não foi encontrado valores referenciais no Cadterc, bem como em órgão ou entidades semelhantes e; o valor dos postos nos contratos emergenciais eram inferiores à última prorrogação dos contratos originais. Porém, não havia planilha que demonstrasse a composição de todos os custos dos postos referentes à última prorrogação dos contratos originais.

Ressaltou que se em andamento procedimento licitatório para contratação dos serviços objeto das emergenciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu que a situação emergencial permissiva das contratações estava caracterizada e que os preços foram justificados pela Origem, portanto, a inspeção havia cumprido seu objetivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o processo alcançou seus objetivos.

A Secretaria Geral entendeu que a representação serviu para provocar a instauração do procedimento de inspeção, posto que o representante não apresentou documentos que se revistam como prova ou indícios relativos às impugnações e existência de ilegalidade ou irregularidade e acompanhou o entendimento dos órgãos preopinantes sobre a pertinência do caráter emergencial do contrato; que a eventual falta de planejamento e inércia da administração não desnatura sua situação.

No que se refere aos valores, entendeu que foram inferiores aos da última prorrogação dos contratos originais. Todavia, ressaltou que não constam outras referências para se afirmar se os valores são adequados, pois os dados constantes do processo administrativo não foram suficientes para demonstrar a formação e razoabilidade dos valores contratados. Por fim, opinou pelo conhecimento e registro da inspeção realizada, dado o seu caráter instrumental.

Eis o relatório.

VOTO

CONHEÇO da INSPEÇÃO realizada, posto que alcançou seus objetivos.

Como restou demonstrada na instrução processual, as contratações emergenciais decorreram de uma sucessão de fatos impeditivos da realização de procedimento licitatório para a contratação dos serviços.

1. A linha histórica demonstra que, para suceder os contratos encerrados em agosto de 2016, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico 45/SME/2016, suspenso em julho/2016, e revogado em novembro/2016.

2. Em julho/2017, a Origem publicou o Edital de Licitação 24/SME/2017, que também foi revogado em 16.08.2017. Em 19.10.2017, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico 37/SME/2017, sendo a licitação aberta em 27.03.2018.

3. Em decorrência desse Pregão, foram celebrados 4 contratos, assinados em 04.04.2019, totalizando o valor mensal de R$ 3.855.447,96, com composição de custos baseada no CadTerc, ou seja, menos da metade do valor mensal dos contratos de emergência, que perfaziam o valor de R$ 8.191.420,15. Entretanto, como só foram publicados os extratos, não é possível informar se a contratação corresponde ao mesmo número, e aos mesmos CEUs, sendo, ainda, a composição de custos, neste caso, por posto de serviço, sendo que das empresas que detinham contratos emergenciais, apenas a Provac é detentora de contrato decorrente da licitação.

4. Portanto, os fatos evidenciam que havia uma emergência para a Administração suficiente para justificar as contratações realizadas para os serviços de limpeza nos CEUs que não poderiam sofrer solução de continuidade.

5. Também os autos dão conta que os valores pactuados foram inferiores àqueles praticados a última prorrogação dos contratos licitados, não havendo, portanto, evidência de prática de preços superfaturados ou qualquer prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos.

6. Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

Em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas para fins de registro, restando **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA**.

Nesse sentido, faço proposta de **DETERMINAÇÃO** para que a Origem envide maiores esforços no planejamento de suas licitações de forma a evitar a ocorrência de situações emergenciais, bem como na formação de preços referenciais, de forma a atender o art. 26, III, da Lei 8.666/93 e o art. 4º do Decreto Municipal 44.279/03.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Não conheço da Representação uma vez que a peça exordial não está acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, em afronta ao inciso III, do art. 55, Do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Com relação à Inspeção, conheço para fins de registro com determinação para apuração de responsabilidade funcional daqueles que deram causa.